



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000174/2004-73
Recurso n° 866.866 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.152 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
APURAÇÃO.

A apuração dos créditos na ação judicial, com vistas ao cálculo do ônus de sucumbência, não integra a coisa julgada relativa ao direito de crédito, especialmente quando o contribuinte tenha optado pela compensação na via administrativa.

DARF. APRESENTAÇÃO NA AÇÃO JUDICIAL. FALTA.

A falta de apresentação do Darf de um determinado período de apuração na ação judicial não implica a não inclusão do mesmo período no âmbito do pedido, o que se deduz pelo conteúdo da petição inicial e pelos demonstrativos de crédito apresentados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 640 a 650) apresentado em 09 de fevereiro de 2010 contra o Acórdão nº 18-11.741 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ / Santa Maria (fls. 631 a 636) cientificado em 22 de janeiro que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de abril de 1989 a fevereiro de 1996, considerou improcedente a manifestação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS.

Não são de ser aceitos cálculos apresentados pela contribuinte quando os mesmos não discriminarem a forma clara e precisa de sua confecção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas em formulário e também transmitidas via meio eletrônico (PER/DCOMPs), onde a contribuinte visava a utilização de valores credores relativos ao Programa de Integração Social-PIS em compensação com valores devedores da própria contribuição, com amparo na Ação Ordinária nº 98.1205207-0, proposta em 30/11/1998 junto a 2ª Vara Federal de Passo Fundo – RS (depois, Apelação/Reexame Necessário nº 2003.04.01.022064-2 no TRF da 4ª/R). Tal ação teve sentença transitada em julgado em 23/11/2004 (extrato de fl. 214).

Manifestando-se acerca das Declarações de Compensação controladas neste processo, o Órgão de origem emitiu os seguintes atos administrativos:

a) o *Despacho Decisório DRF/PFO de 21/07/2006 (fls. 302/306)*, onde o Sr. Chefe da SAORT, por delegação de competência, reconheceu à contribuinte um crédito no valor de R\$ 39.425,23, relativo a direito declarado na Ação Ordinária nº 98.1205207-0, atualizado até 01/01/1996, a ser acrescido, a partir daquela data, de juros equivalentes à taxa SELIC. Homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, ressaltando que a utilização do valor de R\$ 14.767,60 estava condicionada à definitividade da lide objeto do processo nº 11030.001905/2003-17. Não reconheceu parte das compensações, posto que tratadas no processo citado;

b) o *Despacho DRF/PFO/Saort de 10/11/2006 (fls. 433/434)*, onde o Sr. Chefe da SAORT, por delegação de competência, homologou a compensação de débitos de PIS conforme declarados nas DCOMPS de fls. 307/324;

c) o *Despacho DRF/PFO de 08/07/2009 (fls. 517/518)*, onde o Sr. Chefe substituto da SAORT, por delegação de competência, homologou as DCOMPs que relaciona, bem como não homologou as DCOMPs que indica naquele Despacho, por insuficiência de crédito. Determinou os necessários acertos nos sistemas de controle e a intimação à interessada.

Dos Despachos referidos nas alíneas a e b a contribuinte tomou ciência em 17/11/2006 (Comunicação e AR de fls. 439/440), nada tendo manifestado. Quanto ao Despacho referido na alínea c, cuja ciência se deu em 07/08/2009 (Intimação e AR de fls. 553/554), a Cooperativa, não conformada com o decidido, apresentou em 01/09/2009 (envelope de fl. 613), através de procuradoras, manifestação de inconformidade (fls. 555/561), onde expõe sua contrariedade, assentando os seguintes argumentos:

Dos Fatos

- *é sociedade cooperativa cujo objeto social é a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral, conforme seu estatuto social;*
- *foi autora do processo judicial nº 98.1205207-0 no qual foi reconhecido o direito à devolução de valores pagos a maior a título de PIS, assegurado o aproveitamento através de precatório ou compensação. Houve trânsito em julgado em 13/11/2004;*
- *com base na Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), efetuou a compensação mensal dos valores referentes à exação objeto do processo judicial com créditos tributários vincendos. Apresentou, ainda, Pedido de Habilitação de Crédito Judicial, que foi deferido (processo nº 13029.000053/2006-58);*
- *o crédito total da Cooperativa, atualizado até 12/2004, formou o montante de R\$ 114.182,15, sendo todo o crédito aproveitado, tendo sido realizada a última compensação em 11/2008;*

- *inadvertidamente, a autoridade fiscal notificou a Cooperativa de que quatro (04) Declarações de Compensação não foram homologadas por insuficiência de crédito. No entanto, tal decisão não prospera, eis que os cálculos não se encontram em conformidade com a decisão judicial proferida, consoante decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 2005.71.04.001489-9;*
- *naquele processo judicial a autoridade administrativa alegou que o valor do crédito, atualizado até 12/2004, era de R\$ 111.549,41, tendo sido homologado na via judicial os cálculos elaborados pela Cooperativa (montante de R\$ 114.182,15). Dessa forma, a Cooperativa possui crédito suficiente para todas as compensações realizadas, tendo em vista que seu cálculo de atualização do crédito encontra-se em consonância com a decisão judicial;*
- *nos documentos constantes nos Embargos à Execução de Sentença nº 2005.71.04.001489-9, a Cooperativa aponta que a alegada diferença no valor do crédito decorre da inobservância, pela autoridade fiscal, dos índices de correção monetária, bem como da exclusão da multa das competências 10/1991 e 02/1996;*
- *o despacho decisório não deve prevalecer no tocante à não homologação das compensações, eis que o cálculo elaborado pela Cooperativa encontra-se em consonância com os termos da decisão judicial, merecendo ser anulada a cobrança em tela e homologadas as compensações.*

Do direito

Preliminarmente

Da ausência de abertura de prazo para manifestação de inconformidade

- *a autoridade administrativa entendeu que o crédito da Cooperativa era insuficiente para a efetivação de todas as compensações, não homologando quatro declarações de compensação. Procedeu a intimação para pagamento sem abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade;*
- *ao proceder desta forma, a autoridade fiscal desconsiderou a legislação vigente, o Decreto nº 70.235, de 1972, e a Lei nº 9.430, de 1996 – art. 74, §§ 7º ao 9º, que prevê para os casos de não homologação das compensações, o prazo de 30 dias para que a sociedade possa manifestar a sua inconformidade;*
- *a manifestação de inconformidade é munida de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme dispõe o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996;*
- *é de ver conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, suspensa a exigibilidade da cobrança, bem como*

analisado o seu mérito, cujos fundamentos são apresentados com o intuito de, ao final, extinguir a cobrança.

Do mérito

Dos cálculos de atualização de crédito

- embora não tenham sido anexados ao despacho decisório os cálculos de atualização do crédito reconhecido, tal questão já foi abordada e decidida nos Embargos à Execução de Sentença nº 2005.71.04.001489-9, onde restou homologado o cálculo da Cooperativa;*
- através dos documentos anexos, verifica-se que o cálculo de atualização do crédito elaborado pela autoridade fiscal encontra-se em desconformidade com a decisão judicial do processo nº 98.1205207-0, já que não utilizou corretamente os índices de correção monetária, bem como não computou no cálculo a multa da competência 10/1991 e o recolhimento indevido da competência 02/1996;*
- o cálculo elaborado pela autoridade administrativa, atualizado até 12/2004, era de R\$ 111.549,41. Entretanto, conforme a decisão judicial, o cálculo elaborado pela Cooperativa (montante de R\$ 114.182,15) é que deve ser acolhido, eis que se encontra em consonância com a determinação judicial;*
- o montante apurado encontra-se em consonância com a decisão judicial, havendo, portanto, saldo suficiente para as compensações realizadas entre 07/2008 e 11/2008, que devem ser imediatamente homologadas;*
- requer a reforma parcial do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações realizadas através das DCOMPs n.ºs 39419.57148.190908.1.3.54-9155, 03389.13941.210008.1.3.54-3013, 38566.08339.201108.1.3.54-1668 e 02325.88507.221208.1.3.54-3013, tendo em vista que a conta apurada através do processo judicial está correta, havendo saldo credor suficiente para as referidas compensações.*

Documentos anexados

- relaciona os documentos que diz ter anexado à manifestação de inconformidade.*

Do pedido

- demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade e documentos que tempestivamente apresenta, suspendendo a exigibilidade da cobrança nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, acolhendo-se as razões expostas para homologar as compensações, declarando-se a insubsistência parcial do despacho decisório, tendo em vista a existência de saldo credor suficiente para a efetivação das compensações, já que no cálculo de atualização do crédito elaborado pela Cooperativa foi*

homologado na via judicial através da decisão proferida no processo nº 2005.71.04.001489-9;

- *pede deferimento.*

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos de fls. 562/599 e 602/612. A repartição jurisdicionante anexou o envelope de fl. 613 e documentos postados em 09/09/2009, tendo despachado nas fls. 619/620. Deste despacho a contribuinte tomou ciência em 09/10/2009 (Intimação e AR de fls. 621/622), tendo apresentado o expediente de fls. 623/626, onde, em síntese, contesta a possibilidade de apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade de fls. 555/561. A DRF de origem informou e encaminhou o processo a esta DRJ (fl. 630).

No recurso, após discorrer sobre a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, esclareceu que “foi autora do processo judicial nº 98.12.05207-0, no qual foi reconhecido o direito à devolução dos valores pagos à maior à título de PIS, assegurando o aproveitamento através de precatório ou compensação. O referido processo transitou em julgado em 13.11.2004”.

Ainda esclareceu que foi deferida a habilitação do crédito perante a Receita Federal (processo nº 13029.000053/2006-58).

Depois, discorreu sobre a divergência nos cálculos de seu direito e o acórdão da Delegacia de Julgamento.

A seguir, afirmou que, “Embora não tenha sido anexado os cálculos de atualização do crédito reconhecido judicialmente à Contribuinte ao despacho decisório que negou a homologação das Declarações de Compensação da ora recorrente, tal questão já foi abordada e decidida nos Embargos à Execução de Sentença nº 2005.71.04.001489-9, onde restou homologado o cálculo da Contribuinte”.

Afirmou que, na apuração realizada pelo fisco, não teriam sido utilizados os índices corretos de atualização monetária e teriam sido desconsiderados a multa do período de outubro de 1991 e o recolhimento do período de fevereiro de 1996.

Acrescentou que o acórdão não teria apresentado “base legal” que demonstrasse a falha na apuração dos créditos, no que concerne ao uso da Ufir incorreta (a dia 1 ou 2, em vez de a do dia do pagamento).

Ademais, o crédito teria sido homologado judicialmente e não poderia mais ser questionado.

Tratou da “prevalência da decisão judicial”, uma vez que a questão teria sido discutida judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a discussão nos presentes autos diz respeito a saber se o direito de crédito da Interessada seria de R\$ 111.549,41 ou de R\$ 114.182,15.

Preliminarmente, discute-se se a questão faz parte do trânsito em julgado.

Da planilha constante do processo judicial (fls. 217 a 229), constou a apuração do valor requerido pela Interessada.

Na sentença (fl. 241), destacou-se que a atualização *“no caso de compensação, será discutido na esfera administrativa, ou em ação própria, de caráter preventivo ou repressivo.”*

Da certidão de objeto-e-pé de fl. 294, constou que *“Após o trânsito em julgado (23/11/2004), a parte autora apresentou cálculos e requereu a execução das verbas sucumbenciais. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos, ainda pendentes de julgamento, alegando excesso de execução. A parte autora ratificou sua opção pela compensação administrativa do indébito tributário e formulou pedido de homologação de sua renúncia ao recebimento dos valores por meio de precatório.”*

Entretanto, deduz-se que houve execução apenas dos honorários advocatícios de sucumbência e do reembolso de custas processuais, “impondo-se o cálculo do indébito tributário apenas para fins de apuração da verba honorária”, conforme constou de despacho de 14 de agosto de 2008 (http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3735060&DocComposto=75099&Sequencia=2&hash=2be5c40ede8d4e47fc1e2850589dd120) no âmbito da Execução 98.12.05207-0 / RS.

Portanto, não tendo havido execução relativamente ao indébito e tendo sido os cálculos apurados apenas para efeito da sucumbência, o total do indébito, ao contrário do alegado pela Interessada, não foi homologado judicialmente.

No tocante aos cálculos, o acórdão de primeira instância expôs as divergências, concluindo, primeiramente, que, no demonstrativo da Interessada, teria sido indevidamente considerado o PIS do período de fevereiro de 1996.

Em relação à inclusão ou não de tal período de apuração na ação judicial, verifica-se do demonstrativo de fl. 222 que fez parte do demonstrativo. Ademais, o pedido da Interessada não comportou limitação temporal e a MP nº 1.212, de 1995, somente produziu efeitos a partir do período de março de 1996, conforme ressaltado no próprio acórdão do Tribunal Regional Federal (fl. 203).

De fato, no demonstrativo elaborado pelo fisco (fl. 253), não se levou em conta tal período de apuração.

Dessa forma, nessa matéria, cabe razão à Interessada, devendo ser admitida a inclusão do referido período de apuração no montante dos indébitos.

Outra questão de divergência foi a Ufir que deveria ser utilizada na apuração. Nesse aspecto, conforme ressaltado anteriormente, não houve decisão judicial sobre essa

matéria e caberia ao fisco apurar os indébitos, utilizando os índices previstos legalmente para tanto.

No caso, é inadmissível a adoção da Ufir mensal na apuração, uma vez que tal Ufir é a do início do mês e, portanto, menor do que a Ufir da data da arrecadação. Dessa forma, a adoção da Ufir mensal representa claramente apuração a maior do indébito, uma vez que, no recolhimento, o valor em Ufir era reconvertido para moeda na data da arrecadação.

Em outras palavras, o valor deve ser restituído no mesmo número de Ufir relativo ao pagamento efetuado e, adotando-se a Ufir mensal, o valor seria maior e, portanto, indevido (Lei nº 8.383, de 1991).

No mais, é verdadeira a conclusão do acórdão de primeira instância de que, *“ao contrário do que entende a contribuinte, atenta ao determinado na decisão judicial, a unidade da RFB explicitou, de forma clara e concisa, a forma como efetuou os cálculos, utilizando-se corretamente dos índices de correção monetária a serem aplicados, conforme se depreende da análise dos demonstrativos anexados ao processo, especialmente das planilhas de fls. 252/255 e 295/297.”*

Portanto, não houve, em relação à atualização dos créditos, erro na apuração ou desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

Em relação às demais matérias, adoto os fundamentos do acórdão primeira, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja incluída na apuração do crédito da Interessada o recolhimento relativo ao período de fevereiro de 1996.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco